



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

ATA DA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO EXTRAORDINÁRIA E VIRTUAL DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA ENTRE OS NOVE E TREZE DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, como adiante se segue:

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a quinquagésima primeira sessão de julgamento extraordinária e virtual, realizada pelo sistema informatizado PJe em ambiente eletrônico não presencial, da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar e com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa e Laerte Neves de Souza, bem como do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Victor Hugo Fonseca Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Constatado quorum regimental, a sessão foi aberta virtualmente, havendo deliberações virtuais consignadas nos campos próprios do estudo da pauta no decorrer da duração da sessão, que obedeceu à Pauta disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região Nº 3277/2021 no dia 29/07/2021 e publicada no dia 30/07/2021, às págs. 779/793, na forma do ATO GP/TRT19 nº 34, de 30 de março de 2020. **Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos, nessa sequência: Ordem: 33 Processo Nº ROT-0000295-77.2020.5.19.0003 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Resultado:** considerando os requerimentos para realização de sustentação oral pela recorrente/reclamante, o advogado Fábio Loeffler Vidal Souto, OAB/AL 17.584B e pelo recorrido/reclamado, o advogado Carlos Garcia Hidalgo Neto, OAB/AL 10133, conforme id ef5c236; por unanimidade, retirar o processo da presente sessão virtual, nos termos do inciso II do art. 4º, do ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º2, de 20 de março de 2020 para remetê-lo à sessão telepresencial a ser publicada no DEJT. **Ordem: 18 Processo Nº ROT-0000163-74.2019.5.19.0061 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Resultado:** por unanimidade, embora por fundamento diverso, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e NÃO CONHECER do recurso ordinário empresarial, por deserção. **Ordem: 4 Processo Nº RORSum-0000035-88.2020.5.19.0006 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Resultado:** por unanimidade, de ofício, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção. **Ordem: 6 Processo Nº AIRO-0000052-05.2021.5.19.0002 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Resultado:** por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 8 Processo Nº ROT-0000054-07.2021.5.19.0056 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Resultado:** por maioria, conhecer do recurso do reclamado BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 5% do valor da causa por litigância de má-fé. E determinar, de ofício, a observância da decisão do STF de 18.12.2020, no julgamento das ADCs 58 e 59, no sentido de considerar que a atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária. Custas processuais mantidas, pelo reclamado, no valor de R\$ 300,00, porém já recolhidas, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisório arbitrado à condenação, contra o voto da Exma Sra Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento para julgar improcedente a presente ação, excluir da condenação a multa de 5% do valor da causa por litigância de má-fé e condenar a autor no pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, com exigibilidade suspensa na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

forma do §4º do mesmo artigo. **Ordem: 19** Processo Nº ROT-0000167-02.2021.5.19.0010 **Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Resultado:** por maioria, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento para afastar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias dela decorrentes. **Ordem: 37** Processo Nº ROT-0000357-49.2020.5.19.0058 **Relator ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO. Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. **Ordem: 39** Processo Nº ROT-0000375-32.2020.5.19.0006 **Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Resultado:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada nas contrarrazões. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, alterando a sentença, isentá-la do recolhimento da sua cota-parte relativa às contribuições previdenciárias. Custas mantidas, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que ainda excluía as verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento em juízo da rescisão indireta e reduzia o valor da indenização por danos morais decorrentes da exposição a um meio ambiente de trabalho degradante para R\$ 1.000,00. **Ordem: 40** Processo Nº AP-0000380-40.2018.5.19.0001 **Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Resultado:** por maioria, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para determinar que a execução deve observar o inteiro teor do artigo 880 da CLT quanto à citação pessoal da executada e o prazo estabelecido para pagamento ou garantia da execução; e dar parcial provimento ao recurso obreiro para majorar o valor da indenização compensatória por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00, observando-se o disposto na Súmula n.º 439 do TST. Custas pela reclamada, majoradas para R\$ 364,30, calculadas sobre R\$ 18.215,31, novo valor da condenação, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Relatora que dava parcial provimento ao recurso patronal para: a) afastar a rescisão indireta reconhecida na origem, assim como a condenação ao pagamento das verbas rescisórias correlatas; b) excluir a condenação na indenização por danos morais; c) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, observado os termos do § 4º do art. 791-A da CLT; e, d) determinar que a execução deve observar o inteiro teor do artigo 880 da CLT quanto à citação pessoal da executada e o prazo estabelecido para pagamento ou garantia da execução e declarava prejudicado o recurso obreiro. **Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. Ordem: 60** Processo Nº RORSum-0000714-85.2020.5.19.0007 **Relator ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO. Resultado:** por unanimidade, não conhecer o Recurso ordinário da empresa por falta de interesse. Por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do obreiro para: declarar a existência de rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "a", "b" e "d" da CLT; 2) estabelecer a baixa na CTPS do autor, fazendo constar a data 18/11/2020 (03/10/2020 mais 36 dias de projeção do aviso prévio); 3) Condenar a reclamada ao pagamento de: a) Aviso prévio de 30 dias; b) Férias vencidas simples de 2019/2020 e proporcionais de 2020 de 7/12 avos, acrescidas de 1/3 relativas; c) 13º salário proporcional de 2020 (11/12); d) multa de 40% do FGTS. Condena-se ainda a recorrida a entregar o TRCT com o código de afastamento SJ-2 bem como entregar ao empregada documentos que comprovem a extinção contratual aos órgãos competentes no prazo de 10 dias nos termos do novel § 6º do art. 477 da CLT introduzido pela Lei 13.467/2017. Em relação aos documentos para saque de seguro desemprego, caso não emitidos converter-se-á a obrigação em indenização equivalente.; 5) Danos morais em R\$ 6.000,00; 6) diferenças salariais entre o valor efetivamente recebido pelo obreiro e o valor mensal do salário mínimo legal vigente durante todo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

período contratual e reflexos em FGTS; 7) Excluir a condenação imposta ao reclamante a título de honorários advocatícios sucumbenciais e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Liquidação por simples cálculos. As anotações deverão ser realizadas no prazo de 10 dias do após o depósito da CTPS pelo autor na Secretaria da Vara e a ciência da Reclamada, sob pena de multa a ser revertida em favor do reclamante no valor de R\$200,00 por dia de atraso limitada ao importe de R\$ 2.000,00. No caso de descumprimento dessa obrigação de fazer pela empregadora, a baixa na CTPS deverá ser feita pela Secretaria da Vara do Trabalho de origem (art.39 da CLT). Expeça-se ofício à unidade da Procuradoria-Geral Federal (PGF), em Alagoas, com cópia deste acórdão, para os devidos fins. De ofício, que a atualização dos créditos decorrentes da condenação ora imposta à reclamada deverão ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Custas processuais no montante de R\$300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor acrescido à condenação para fins de direito, contra o voto da Exm^aSr^a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento apenas para reduzir o percentual de condenação em honorários sucumbenciais para 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, com exigibilidade suspensa na forma do §4º do mesmo artigo. **Ordem: 61**Processo Nº **AP-0000716-66.2017.5.19.0005**Relator **ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO**.**Resultado:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição. Em face de recente decisão do STF (18/12/2020) nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 58 e 59) e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5867 e 6021), determina-se, de ofício, a utilização dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). **Ordem: 62**Processo Nº **AIRO-0000727-93.2020.5.19.0004**Relator **JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR**.**Resultado:**por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento empresarial em razão de sua flagrante deserção. **Ordem: 65**Processo Nº **ROT-0000796-19.2020.5.19.0007**Relator **JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR**.**Resultado:**por unanimidade, REJEITAR a preliminar de incompetência material renovada em contrarrazões. CONHECER do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, DAR-LHE provimento para reformar a sentença e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração da gratificação de função e da quebra de caixa na apuração do adicional por tempo de serviço, a partir de 24.11.2015, vencidas e vincendas, e, consequentemente, com repercussões na "VP-Grat Sem/Adic Tempo Serviço" (Vantagem pessoal), férias com 1/3, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), gratificações natalinas, horas extras, participações nos lucros e resultados - PLR/PRX, licenças-prêmio e ausências permitidas - APIP convertidas em espécie, e por fim, recolher sua cota parte junto à FUNCEF. Determina-se a aplicação do IPCA-e e SELIC, nos termos da fundamentação acima. Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do reclamante, a cargo do reclamado, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT. Custas invertidas. **Ordem: 68**Processo Nº **RORSum-0000828-42.2020.5.19.0001**Relator **ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO**.**Resultado:**por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de contribuições para a FUNCEF, tal como suscitada pela recorrida, rejeitando, de igual modo, a arguição de prescrição por ela referenciada. No mais, por maioria, conhecer do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de ID. 4983adf para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e condenar a Caixa Econômica Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

no pagamento das diferenças decorrentes da integração da gratificação de função e da quebra de caixa na apuração do adicional por tempo de serviço, a partir de 03/12/2015, vencidas e vincendas, e, conseqüentemente, com repercussões na "VP-Grat Sem/Adic Tempo Serviço" (vantagem pessoal), nas férias com 1/3, no abono pecuniário de férias, nas gratificações natalinas, nas horas extras, nas participações nos lucros e resultados - PLR/PRX, nas licenças-prêmio e ausências permitidas - APIP convertidas em espécie e no FGTS, tudo nos limites do pedido. Ainda, deve a instituição bancária recolher sua cota-parte correspondente às verbas deferidas junto à FUNCEF, na forma da regulamentação previdenciária privada estatuída, autorizando-se o desconto da parcela devida pelo obreiro. Excluir a condenação que recaía sobre o trabalhador quanto ao dever de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, condenando a recorrida no pagamento da verba honorária em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da liquidação. Encargos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. Correção monetária pelo IPCA-E mais juros de 1% ao mês para o período pré-processual e pela taxa SELIC para o período processual. Custas processuais mantidas e já recolhidas pelo obreiro, devendo a recorrida ressarcir o trabalhador no importe correspondente, haja vista a inversão da sucumbência, contra o voto da Exm^aSr^a Desembargadora Relatora que não deferia ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ordem: 72Processo Nº ROT-0000891-81.2020.5.19.0061Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.**Resultado:**por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, acrescer à condenação: 1) Indenização do período de quatro meses de estabilidade provisória, correspondente a quatro salários, no importe de R\$ 6.742,40 (quatro vezes o montante do salário indicado no TRCT, de R\$1.685,60); 2) Pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00; e 3) majorar o percentual dos honorários advocatícios de 5% para 10% (dez por cento). Custas complementares pela reclamada de R\$ 234,85, calculadas sobre R\$11.742,40, valor acrescido à condenação.

Ordem: 73Processo Nº AIRO-0000902-72.2020.5.19.0009Relator ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO.**Resultado:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Ordem: 74Processo Nº AP-0000947-34.2019.5.19.0002Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.**Resultado:**por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição interposto pelo município executado.

Ordem: 75Processo Nº RORSum-0001017-34.2020.5.19.0061Relator ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO.**Resultado:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Ordem: 77Processo Nº AP-0001366-10.2017.5.19.0007Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.**Resultado:**por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão agravada, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja apreciada a impugnação à conta de liquidação, apresentada pelo exequente através da petição de Id. 0f464cf.

Ordem: 78Processo Nº AP-0001609-69.2017.5.19.0001Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.**Resultado:**por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição interposto pelos executados.

Ordem: 79Processo Nº AIAP-0001706-61.2018.5.19.0057Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.**Resultado:**por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento manejado pelo Município e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o andamento do agravo de petição interposto.

Ordem: 80Processo Nº AP-0010548-65.2013.5.19.0005Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.**Resultado:**por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ordem: 81Processo Nº AP-0010650-87.2013.5.19.0005Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.**Resultado:**por unanimidade, conhecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

e dar provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do disposto nos art. 855-A da CLT c/c o art. 133 a 137 do CPC. Não havendo mais processos, a sessão virtual foi finalizada às nove horas e dezesseis minutos do dia treze de agosto de dois mil e vinte e um, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim

_____, Adalgisa Jatubá Paraízo de Carvalho,
Coordenadora da Segunda Turma e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Segunda Turma do TRT 19ª Região, _____ João Leite
de Arruda Alencar. **Ata publicada nos termos do PROAD nº 2505/2023. ORIGINAL ASSINADA.**